

Processo C-253/24 [Pelavi] ⁱ**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

9 de abril de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:Corte di Appello di L'Aquila (Tribunal de Recurso de Áquila,
Itália)**Data da decisão de reenvio:**

4 de abril de 2024

Demandado e recorrente:

Ministero della Giustizia (Ministério da Justiça, Itália)

Demandante e recorrida:

NZ

Objeto do processo principal

Recurso da sentença que julgou parcialmente procedente a ação intentada pela ora recorrida, demandante em primeira instância, mediante a qual esta última, uma juíza honorária no Tribunale (tribunal de primeira instância) pediu, entre outros, que lhe fosse reconhecido o estatuto de trabalhadora na aceção do direito da União, e o conseqüente direito a um tratamento económico e jurídico equivalente ao dos magistrados de carreira, incluindo em matéria de férias, licenças, subsídios de doença e acidentes de trabalho, indemnizações por despedimento, direito a segurança social e a seguro, e que o Ministero della Giustizia (Ministério da Justiça, Itália) fosse condenado no pagamento de uma indemnização pelos danos decorrentes do incumprimento das obrigações impostas pelas diretivas da União Europeia nesta matéria e pelo recurso abusivo a sucessivas relações de trabalho a termo.

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação dos artigos 31.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do artigo 7.º da Diretiva 2003/88/CE e dos artigos 4.º e 5.º, n.º 1, do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999, e que figura em anexo à Diretiva 1999/70/CE. O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre a compatibilidade, com estas disposições, de uma legislação nacional que prevê, no que diz respeito a um juiz honorário qualificável de «trabalhador» e de «trabalhador contratado a termo», por um lado, a perda do direito a férias remuneradas já vencidas em caso de confirmação nas suas funções até atingir os 70 anos de idade e, por outro, como medida destinada a sancionar o recurso abusivo a contratos a termo, a confirmação do juiz honorário nas suas funções até atingir os 70 anos de idade ou, em caso de não confirmação, o pagamento de uma indemnização pecuniária que implica, em ambos os casos, que o juiz em causa renuncie a todos os direitos adquiridos anteriormente.

Questões prejudiciais

1. Devem os artigos 31.º, n.º 1, e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o artigo 7.º da Diretiva 2003/88/CE e o artigo 4.º do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que prevê que um juiz honorário, suscetível de ser qualificado de «trabalhador» e de «trabalhador contratado a termo», que seja confirmado nas suas funções até atingir 70 anos de idade, perde o direito a férias remuneradas relativo ao período anterior à confirmação?

2. Deve o artigo 5.º, n.º 1, do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação interna que, como medida destinada a punir o recurso abusivo a contratos a termo, prevê a confirmação do juiz honorário nas suas funções até atingir 70 anos de idade depois de este ser aprovado num procedimento de avaliação que não reveste natureza concursal, e que, em caso de não aprovação nesse procedimento, prevê o pagamento de uma indemnização pecuniária que implica, nos dois casos, a renúncia a todos os anteriormente direitos adquiridos?

Disposições de direito da União invocadas

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), artigos 31.º e 47.º

Acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999, e que figura em anexo à Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, artigo 2.º e, em particular, artigos 4.º e 5.º, n.º 1.

Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (a seguir «Diretiva relativa ao tempo de trabalho»), artigo 7.º

Acórdão de 15 de abril de 2008, *Impact* (C-268/06, EU:C:2008:223; a seguir «Acórdão *Impact*»).

Acórdão de 9 de novembro de 2023, *Keolis Agen* (C-271/22 a C-275/22, EU:C:2023:834).

Acórdão de 16 de julho de 2020, *Governo della Repubblica italiana* (Estatuto dos juízes de paz italianos) (C-658/18, EU:C:2020:572; a seguir «Acórdão *UX*»)

Acórdão de 7 de abril de 2022, *Ministero della Giustizia e o.* (Estatuto dos juízes de paz italianos) (C-236/20, EU:C:2022:263; a seguir «Acórdão *PG*»).

Acórdão de 26 de novembro de 2014, *Mascolo e o.* (C-22/13, C-61/13 a C-63/13 e C-418/13, EU:C:2014:2401; a seguir «Acórdão *Mascolo*»).

Acórdão de 8 de maio de 2019, *Rossato e Conservatorio di Musica F.A. Bonporti* (C-494/17, EU:C:2019:387; a seguir «Acórdão *Rossato*»).

Disposições de direito nacional invocadas

Artigo 29.º, n.ºs 1 a 9, do decreto legislativo del 13 luglio 2017, n.º 116 (Decreto Legislativo n.º 116, de 13 de julho de 2017; a seguir também designado «Decreto Legislativo n.º 116/2017»), conforme substituído pelo artigo 1.º, n.ºs 629 e seguintes, da legge del 30 dicembre 2021, n.º 234 (Lei n.º 234, de 30 de dezembro de 2021):

«1. Os magistrados honorários em funções à data da entrada em vigor do presente decreto legislativo poderão ser confirmados nas suas funções, a seu pedido, até atingirem os setenta anos de idade.

2. Os magistrados honorários em funções à data da entrada em vigor do presente decreto legislativo que não tenham acesso à confirmação, quer por falta de apresentação do respetivo pedido, quer por não terem sido aprovados no procedimento de avaliação previsto no n.º 3, têm direito, sem prejuízo da faculdade de recusa, a uma indemnização igual, respetivamente, a 2 500 euros brutos, antes da retenção de imposto, por cada ano de serviço em que o magistrado tenha participado em audiências durante pelo menos oitentas dias, e a 1 500 euros brutos, antes da retenção de imposto, por cada ano de serviço prestado em que o magistrado tenha participado em audiências durante menos de oitenta dias, no limite total de 50 000 euros brutos, *per capita*, antes da retenção de imposto. Para efeitos de cálculo da indemnização devida nos termos do período anterior, o serviço prestado por períodos superiores a seis meses será equiparado a um ano. O

recebimento da indemnização implica a renúncia a qualquer direito posterior de qualquer natureza resultante da relação honorária cessada.

3. Para efeitos da confirmação prevista no n.º 1, o Consiglio superiore della magistratura [Conselho Superior da Magistratura, Itália], por meio de deliberação, abrirá três procedimentos de avaliação distintos, a realizar anualmente durante o triénio 2022-2024. Estes procedimentos destinam-se aos magistrados honorários em funções que, à data da entrada em vigor do presente decreto legislativo, tenham completado, respetivamente: a) mais de 16 anos de serviço; b) entre 12 e 16 anos de serviço; e c) menos de 12 anos de serviço.

4. Os procedimentos de avaliação previstos no n.º 3 consistem num exame oral com a duração máxima de 30 minutos, que incide sobre um caso prático em matéria de direito civil substantivo e processual ou de direito penal substantivo e processual, em função do domínio no qual os requerentes tenham exercido, de forma exclusiva ou, de qualquer modo, predominante, as funções jurisdicionais a título honorário. Os procedimentos de avaliação são organizados com base na divisão judiciária. O júri de avaliação é composto pelo presidente do tribunal, ou seu delegado, por um magistrado que tenha realizado, pelo menos, a segunda avaliação profissional, designado pelo consiglio giudiziario [Conselho Judicial junto dos tribunais de segunda instância], e por um advogado inscrito na lista especial de advogados autorizados a litigar nos tribunais superiores, designado pelo consiglio dell'ordine [Conselho da Ordem dos Advogados]. [...]

5. O pedido de participação nos procedimentos de avaliação previstos no n.º 3 implica a renúncia a todos os outros direitos, independentemente da sua natureza, que resultem da relação honorária anterior, salvo o direito à indemnização previsto no n.º 2, em caso de não confirmação.

6. Os magistrados honorários confirmados podem optar, no prazo de trinta dias a contar da data da notificação do resultado do procedimento de avaliação previsto no n.º 3, pelo regime de exclusividade das funções que exercem a título honorário. Nestes casos, é devida aos magistrados honorários confirmados uma compensação calculada com base no vencimento e no décimo terceiro mês que são devidos ao pessoal da administração da justiça em 31 de dezembro de 2021 [...]. Além disso, é pago um subsídio a favor dos magistrados, de valor equivalente a duas vezes o valor do subsídio de administração devido ao pessoal da administração da justiça previsto no período anterior [...].

7. Aos magistrados honorários confirmados que não exerçam a opção prevista no n.º 6 é devida uma compensação calculada com base no vencimento e no décimo terceiro mês que são devidos ao pessoal da administração da justiça em 31 de dezembro de 2021 [...]. É aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto no artigo 1.º, n.º 3, do presente decreto legislativo, exclusivamente no que se refere ao exercício de funções de modo a permitir o exercício simultâneo de outras atividades laborais ou profissionais.

8. É concedido aos magistrados honorários um vale de refeição correspondente ao valor que é devido ao pessoal da administração da justiça por cada audiência que se prolongue por mais de seis horas, mediante apresentação de certificado específico emitido pelo dirigente dell'ufficio giudiziario (diretor do tribunal).

9. Os magistrados honorários em funções à data da entrada em vigor do presente decreto legislativo que não apresentem o pedido de participação no procedimento de avaliação previsto no n.º 3 cessam funções.»

Artigo 15.º-*bis*, n.ºs 2 e 3, do decreto-legge del 22 giugno 2023, n.º 75 (Decreto-Lei n.º 75, de 22 de junho de 2023), com a redação que lhe foi dada pela legge del 10 agosto 2023, n.º 112 (Lei n.º 112, de 10 de agosto de 2023):

«2. Os magistrados honorários do contingente a extinguir que tenham sido confirmados nos termos do artigo 29.º do decreto legislativo 13 luglio 2017, n.º 116 [Decreto Legislativo n.º 116, de 13 de julho de 2017], e que tenham optado pelo regime de exclusividade, são inscritos no regime geral de seguro obrigatório do INPS [Istituto Nacional da Segurança Social (INPS), Itália].

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, os magistrados honorários do contingente a extinguir que tenham sido confirmados nos termos do artigo 29.º do decreto legislativo 13 luglio 2017, n.º 116 [Decreto Legislativo n.º 116, de 13 de julho de 2017], que não exerçam as suas funções em regime de exclusividade e que sejam elegíveis para a Cassa nazionale di previdenza e assistenza forense [Caixa Nacional de Previdência e de Assistência dos Advogados] mantêm a sua inscrição nesta última».

Apresentação sucinta dos factos e argumentos essenciais das partes no processo principal

- 1 A recorrida, demandante em primeira instância, é uma juíza honorária que exerce funções num Tribunale (tribunal de primeira instância), de forma continuada, desde 14 de fevereiro de 2001.
- 2 Desde essa data, realizou, em média, três audiências por semana e elaborou, em média, mais de 200 sentenças por ano, predominantemente em matéria penal. Não realizou audiências durante o período anual de encerramento para férias (fixado por lei de 1 a 31 de agosto).
- 3 Inicialmente, assumiu funções por um período de três anos, que foi renovado de quatro em quatro anos até 13 de dezembro de 2022, data em que foi confirmada nas suas funções, a título definitivo, até atingir os setenta anos de idade.
- 4 Até à referida confirmação, estava inscrita na ordine degli avvocati (Ordem dos Advogados, Itália) e pôde exercer, a título liberal, a profissão de advogada numa comarca diferente da do Tribunale (tribunal de primeira instância) no qual exerce funções, tendo pago contribuições obrigatórias para a Cassa Nazionale Forense

(Caixa Nacional dos Advogados), entidade que assegura a proteção social dos advogados, em função do seu rendimento. Por estar inscrita na Ordem dos Advogados e na Cassa Nazionale Forense, a compensação decorrente do exercício das funções de magistrada honorária também estava sujeita a contribuição para essa entidade.

- 5 Entre 14 de fevereiro de 2001 e 13 de dezembro de 2022, recebeu uma compensação calculada com base no número de audiências realizadas, no valor de 98 euros por cada audiência, acrescido de 98 euros adicionais caso tivesse de trabalhar mais de 5 horas por dia. A compensação não foi paga durante o período de férias.
- 6 Relativamente às compensações pagas pelas funções de magistrada honorária até 13 de dezembro de 2022, o Ministério pagou à Cassa Forense (Caixa dos Advogados) contribuições sociais no valor de 4 % (denominada «contribuição complementar»), ao passo que a recorrida pagou a denominada «contribuição individual», correspondente a 14,5 – 15 % do seu rendimento profissional líquido global (compensações acrescidas dos montantes provenientes da atividade de advogada).
- 7 No âmbito do processo em primeira instância, a recorrida apresentou um pedido, que foi acolhido, de reconhecimento do seu estatuto de «trabalhadora», na aceção do direito da União (e não de trabalhadora por conta de outrem, na aceção do direito nacional), e de reconhecimento do direito a uma remuneração equivalente à de um «magistrado de jurisdição ordinária», ou seja, um magistrado de carreira, e a condenação do Ministero della Giustizia (Ministério da Justiça) no pagamento de uma indemnização pelos danos decorrentes do recurso abusivo a relações de trabalho sucessivas, que foi fixada pelo Tribunale (tribunal de primeira instância) em nove vezes o valor da remuneração mensal supramencionada. Todavia, esse tribunal reconheceu apenas o direito ao pagamento das remunerações anteriores dentro dos limites do prazo de prescrição de cinco anos aplicável aos créditos laborais.
- 8 O Ministero della Giustizia (Ministério da Justiça) interpôs recurso dessa decisão, contestando a equiparabilidade da figura do magistrado honorário à do magistrado de carreira, com base em vários elementos, entre os quais, a inexistência de concurso público para o acesso às funções, a qualidade e quantidade inferiores do trabalho realizado pelo magistrado honorário, a compatibilidade da função de magistrado honorário com outras atividades profissionais, ao contrário do funcionário público. Além disso, contestou que tenha havido um recurso abusivo a contratos a termo, sustentando que cada uma das nomeações do magistrado honorário deve ser considerada como uma nova nomeação, relativamente à qual o interessado não goza de nenhum direito, mas apenas de uma preferência.
- 9 A recorrida contestou essas alegações tendo, por sua vez, interposto um recurso subordinado, no qual contestou a qualificação dos créditos feita pelo tribunal de primeira instância, como créditos laborais, e não indemnizatórios, com a

consequente aplicação do prazo de prescrição de cinco anos, em vez do prazo de dez anos.

- 10 Durante o processo de recurso, a recorrida concluiu o «procedimento de confirmação» que foi introduzido pela legge n.º 234/2021 (Lei n.º 234/2021) (artigo 1.º, n.ºs 629 e seguintes), que passou a prever, relativamente aos magistrados honorários que se encontravam em funções em 1 de janeiro de 2022, a possibilidade de serem confirmados nas suas funções até atingirem os 70 anos de idade, após aprovação num procedimento de avaliação, sem necessidade de renovações ou de confirmações intercalares. Aos magistrados honorários confirmados deste modo é devida uma remuneração fixa, que é determinada com base no vencimento de um funcionário administrativo do Ministério, um subsídio a favor dos magistrados e o subsídio de alimentação. A remuneração também é paga durante o período de encerramento para férias, durante o qual os magistrados suspendem a sua atividade. Se os magistrados honorários confirmados optarem pelo regime de exclusividade das funções que exercem a título honorário, a sua inscrição na Ordem dos Advogados e na Cassa Forense (Caixa dos Advogados) é cancelada e passam a beneficiar do sistema de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, mediante inscrição no INPS (Istituto Nacional da Segurança Social) [artigo 15.º-*bis* do decreto-legge 75/2023 (Decreto-Lei n.º 75/2023), com a redação que lhe foi dada pela legge 112/2023 (Lei n.º 112/2023)]. Se optarem pela manutenção da sua inscrição na Cassa Forense (e, assim, pela possibilidade de continuarem a exercer a atividade profissional de advogado), continuam a pagar à Caixa dos Advogados as contribuições correspondentes aos rendimentos decorrentes da atividade de advogado.
- 11 Para obter a confirmação, a recorrida teve de se submeter a um exame oral que incidiu sobre um caso prático no domínio em que tinha exercido predominantemente as funções jurisdicionais a título honorário. Foi confirmada por Despacho do Ministro della Giustizia (Ministro da Justiça, Itália) de 13 de dezembro de 2022 e optou pelo regime de exclusividade das funções que exerce a título honorário. Neste caso, não são aplicáveis ao magistrado honorário as disposições que excluem 1) a constituição de uma relação de emprego público 2) o limite de dois dias de trabalho por semana, e 3) o caráter temporário do exercício de funções [artigo 1.º, n.º 3, do d.lgs. n.º 116/2017 (Decreto Legislativo n.º 116/2017)].
- 12 A lei prevê que o pedido de participação no procedimento de avaliação destinado à confirmação, independentemente do seu resultado, implica uma renúncia a todos os direitos adquiridos anteriormente. Além disso, prevê que a não apresentação do pedido implica a cessação das funções de juiz honorário para aqueles que tenham exercido essas funções durante mais de quatro anos, com direito a uma indemnização calculada em função do número de anos de serviço.
- 13 Na sequência da confirmação da recorrida, o Ministério pediu que fosse declarada a inutilidade superveniente da lide. A recorrida opôs-se, pedindo ao órgão jurisdicional de reenvio que suscitasse uma questão de constitucionalidade da

referida renúncia *ex lege* aos direitos adquiridos anteriormente, por violação de várias normas da Costituzione italiana (Constituição Italiana) em conjugação com o artigo 5.º, n.º 1, do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999 e anexo à Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 14 O órgão jurisdicional de reenvio considera oportuno interpelar o Tribunal de Justiça, por um lado, a respeito da problemática que é objeto da primeira questão, tendo em conta o efeito direto do artigo 31.º, n.º 2, da Carta e do artigo 7.º da Diretiva 2003/88 [v. Acórdão de 9 de novembro de 2023, Keolis Agen (C-271/22 a C-275/22, EU:C:2023:834)], do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta e do artigo 4.º do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo [v. Acórdão de 15 de abril de 2008, Impact (C-268/06, EU:C:2008:223; a seguir «Acórdão Impact»)], do qual decorre o poder/dever da autoridade judiciária nacional de afastar a aplicação da legislação interna contrária. Por outro lado, relativamente à segunda questão, para garantir que o processo tem uma duração razoável, o referido órgão jurisdicional considera oportuno submeter uma questão sobre o artigo 5.º, n.º 1, do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo ainda que este não tenha efeito direto (v. Acórdão Impact), uma vez que a resposta a essa questão facilitaria a apreciação quanto à necessidade de submeter à Corte costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália) uma questão de constitucionalidade da norma interna cuja aplicação não pode ser afastada.
- 15 O órgão jurisdicional de reenvio refere ter conhecimento de que se encontra atualmente pendente um processo por incumprimento que tem por objeto a legislação italiana aplicável aos magistrados honorários, ao qual a Comissão deu início mediante o envio à República Italiana, em 15 de julho de 2021, de uma notificação para cumprir, seguida de uma notificação para cumprir complementar de 15 de julho de 2022 (após a entrada em vigor do regime objeto do presente pedido de decisão prejudicial) e da emissão de um parecer fundamentado em 14 de julho de 2023.
- 16 Em seguida, o órgão jurisdicional de reenvio observa que o objeto do presente processo é parcialmente diferente do objeto do processo C-548/22, pendente no Tribunal de Justiça, e considera oportuno fornecer a este último elementos de facto e de direito adicionais relativos ao estatuto jurídico dos juízes honorários em Itália.

Quanto à qualificação da recorrida como «trabalhadora» na aceção do direito da União

- 17 Tendo em conta os princípios enunciados pelo Tribunal de Justiça, em particular, nos Acórdãos UX e PG, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a recorrida, ao exercer as funções de juíza honorária no Tribunale (tribunal de

primeira instância), efetuou prestações reais e efetivas, que não são meramente marginais, atendendo à produtividade demonstrada em termos de decisões proferidas e do número de audiências realizadas, e à natureza e composição das compensações previstas para os juízes honorários, que não podem, de modo nenhum, ser consideradas um simples reembolso de despesas, estando antes estreitamente relacionadas com as prestações efetuadas, incluindo em termos de natureza e de volume.

- 18 Além disso, a relação laboral que a recorrida manteve com o Ministero della Giustizia (Ministério da Justiça) até 13 de dezembro de 2022 era uma relação laboral a termo: o exercício de funções estava previsto inicialmente por um período de três anos, tendo sido posteriormente mantido através de prorrogações por períodos de 4 anos, até à conclusão do procedimento de confirmação previsto no artigo 29.º do d.l.gs. n.º 116/2017 (Decreto Legislativo n.º 116/2017). Consequentemente, também no caso em apreço, a cessação da relação laboral foi «determinada por condições objetivas, tais como a definição de uma data concreta, de uma tarefa determinada ou de um certo acontecimento» (Acórdão UX, n.º 131).
- 19 Com base nos elementos assinalados, o órgão jurisdicional de reenvio considera correta a qualificação da recorrida como «trabalhadora», para efeitos de aplicação do artigo 7.º da Diretiva relativa ao tempo de trabalho, e como «trabalhadora contratada a termo», para efeitos de aplicação do acordo-quadro.
- 20 Do artigo 7.º da Diretiva relativa ao tempo de trabalho, que concretiza o direito consagrado no artigo 31.º, n.º 2, da Carta, decorre o direito ao gozo de férias remuneradas, pelo menos, pelo período mínimo anual de quatro semanas, que pode ser diretamente invocado pela recorrida [v. Acórdão de 9 de novembro de 2023, Keolis Agen (C-271/22 a C-275/22, n.º 28)].
- 21 Do artigo 4.º, n.º 1, do acordo-quadro decorre a proibição de uma diferença de tratamento, no que diz respeito às condições de emprego, da recorrida em relação aos trabalhadores permanentes numa situação comparável, salvo se for justificada por razões objetivas.
- 22 O órgão jurisdicional de reenvio, à semelhança do tribunal de primeira instância, exclui, porém, a existência de «subordinação» na aceção do direito interno, a qual dá acesso a um conjunto de mecanismos de proteção mais amplo e geral comparativamente aos mecanismos que são reconhecidos pelo direito da União (por exemplo, no que diz respeito à cessação da relação laboral), que continua sujeita ao regime nacional.

Remuneração

- 23 Com base em alguns aspetos que foram examinados pelo Tribunal de Justiça no Acórdão PG (n.ºs 42 e 53) no que respeita à comparabilidade entre juízes de paz e magistrados de carreira e à existência de razões objetivas de diferenciação,

relacionadas, em particular, com as diferenças entre as qualificações e tarefas e com as modalidades de acesso à função, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o estatuto da recorrida não é equiparável ao de um magistrado de carreira para efeitos retributivos.

Férias

- 24 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que é facto assente entre as partes que a recorrida não realizou nenhuma audiência durante o período anual de encerramento para férias (de 1 a 31 de agosto), nem o poderia ter feito, dado que a atividade normal do Tribunale (tribunal de primeira instância) é suspensa por lei durante esse período. Também é facto assente que, até à confirmação, em 13 de dezembro de 2022, a recorrida não foi remunerada durante o referido período. Esse facto, por si só, é incompatível com o direito a férias que lhe é reconhecido enquanto «trabalhadora».
- 25 Uma vez que estes dois direitos (o direito a gozar a férias e o direito a férias remuneradas) devem ser considerados indissociáveis, o direito ao pagamento da remuneração durante o período de férias não pode ser afastado quando o direito da União é transposto para o direito nacional. Com efeito, o artigo 7.º da Diretiva relativa ao tempo de trabalho não está incluído entre as disposições que esta permite, de forma expressa, afastar. Por conseguinte, o direito ao pagamento da remuneração durante o período de férias, previsto no direito da União, tem caráter vinculativo. Este direito, enquanto princípio de direito social da União, reveste uma importância particular e não pode ser interpretado de forma restritiva [v., por exemplo, Acórdãos de 22 de abril de 2010, Zentralbetriebsrat der Landeskrankenhäuser Tirols (C-486/08, EU:C:2010:215) e de 20 de julho de 2016, Maschek (C-341/15, EU:C:2016:576)].
- 26 O órgão jurisdicional de reenvio alude à jurisprudência do Tribunal de Justiça, em particular, ao Acórdão PG (n.ºs 53 e 54), no qual o Tribunal de Justiça examinou o direito a férias dos juizes de paz, incluindo no contexto das «condições de trabalho», no que respeita à diferença de tratamento em relação aos magistrados de carreira, tendo considerado que, em substância, as diferenças entre as modalidades de recrutamento, qualificações exigidas e tarefas não são elementos suscetíveis de justificar uma diferença de tratamento também do ponto de vista de férias remuneradas.
- 27 O referido órgão jurisdicional de reenvio considera que não existe uma verdadeira necessidade de diferenciar a quantificação das férias dos magistrados de carreira e dos magistrados honorários, sendo, pelo contrário, razoável que, em ambos os casos, essa quantificação coincida com o número de dias durante os quais a atividade normal dos tribunais se encontra suspensa. Além disso, observa que, nessa perspetiva, o d.lgs. n.º 116/2017 (Decreto Legislativo n.º 116/2017) estipula que os magistrados honorários não trabalham durante o período de férias, a menos que se verifiquem necessidades de trabalho específicas (artigo 24.º), recebendo, a

partir do momento da denominada estabilização (artigo 29.º), a compensação que está prevista também durante o referido período.

- 28 O órgão jurisdicional de reenvio salienta igualmente que, antes da entrada em vigor do artigo 29.º do d.lgs. n.º 116/2017 (Decreto Legislativo n.º 116/2017) e da apresentação do pedido de confirmação até aos 70 anos de idade, que implica uma renúncia a todos os direitos anteriores, o pedido da recorrida, enquanto «trabalhadora» e «trabalhadora contratada a termo», teria sido acolhido parcialmente. Em particular, a parte relativa ao pagamento da remuneração correspondente ao período de 1 a 31 de agosto de cada ano, durante o qual gozou efetivamente o descanso anual. Assinala que, para efeitos da apreciação do Tribunal de Justiça, o pedido suscetível de ser acolhido não diz respeito «à compensação pelas férias não gozadas», que não pode ser liquidada até à cessação do contrato, incidindo antes sobre a remuneração das férias efetivamente gozadas durante o período de encerramento para férias (respeitados os limites da prescrição).

Proteção social e segurança social

- 29 A sentença recorrida julgou improcedente o pedido formulado pela ora recorrida de reconhecimento do direito a segurança social, com condenação do Ministério no pagamento às entidades competentes das contribuições para a segurança social e para o seguro, e de indemnização dos danos decorrentes da omissão de cotização, uma vez que esse direito pressuporia o reconhecimento de uma relação de emprego público com o Ministério, que, no caso em apreço, não foi pedido.
- 30 Aludindo ao Acórdão PG, o órgão jurisdicional de reenvio recorda que o artigo 4.º do acordo-quadro 1) torna inadmissível «a exclusão [...] de qualquer forma de proteção social e de segurança social em relação aos juízes de paz» (n.º 53), e 2) se opõe à regulamentação nacional que não prevê, para um juiz de paz, qualificável como trabalhador contratado a termo, o direito de beneficiar de um regime de proteção social e de segurança social que depende da relação de trabalho, como o previsto para os magistrados de carreira, caso se encontre numa situação comparável à destes magistrados (n.º 54).
- 31 Consequentemente, uma vez que o artigo 4.º, n.º 1, do acordo-quadro é incondicional e suficientemente preciso para poder ser invocado por um particular perante um juiz nacional (Acórdão Impact, n.º 2 do dispositivo), o órgão jurisdicional nacional tem o dever de eliminar o tratamento discriminatório, se for necessário, mesmo que a legislação nacional não tenha sido aplicada anteriormente.
- 32 Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que a recorrida também beneficiou de proteção social e de segurança social da Cassa Forense (Caixa dos Advogados) relativamente à atividade de juíza honorária: esta modalidade de proteção de segurança social é obrigatória e decorre da inscrição da recorrida na Ordem dos Advogados.

- 33 A inscrição na Ordem dos Advogados e, por conseguinte, o benefício da proteção de segurança social proporcionada pela Cassa Forense (Caixa dos Advogados) resultaram de uma opção da recorrida, para poder continuar a exercer a atividade de advogada paralelamente à atividade de magistrada honorária. Os magistrados de carreira não gozam desta faculdade.
- 34 Por conseguinte, visto que a recorrida beneficiou e beneficiará de uma forma de proteção de segurança social relativamente à atividade de magistrada honorária, o órgão jurisdicional de reenvio entende que a diferença entre as condições dessa proteção e a proteção prevista para os magistrados de carreira deve considerar-se justificada dado que os juízes honorários que escolhem continuar inscritos na Ordem dos Advogados e, assim, na Cassa Forense (Caixa dos Advogados), podem continuar a exercer a profissão de advogado, ao contrário dos magistrados de carreira.

Primeira questão: dúvidas sobre a compatibilidade com o direito da União e, em particular, com o artigo 4.º do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, da privação do direito a férias remuneradas relativo ao período anterior à confirmação

- 35 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o artigo 29.º, n.º 5, do d.lgs. n.º 116/2017 (Decreto Legislativo n.º 116/2017) determinou, em substância, que a recorrida tenha ficado privada, por lei, dos seus direitos, na sequência do pedido para continuar a exercer as funções de magistrada honorária que exercia desde 2001. Com efeito, se a recorrida não tivesse apresentado o pedido de confirmação, o seu contrato a termo não poderia ter sido prorrogado posteriormente e não teria beneficiado das modalidades de proteção que são concedidas aos trabalhadores permanentes, incluindo no curto período a termo restante. Consequentemente, para poder beneficiar de direitos no futuro, a recorrida teve de renunciar aos seus direitos adquiridos anteriormente. Assim, pede-se ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a compatibilidade da privação dos referidos direitos que não podem ser derogados com o reconhecimento desses direitos para o futuro.
- 36 É certo que, através da referida intervenção legislativa, além dos direitos futuros, a trabalhadora também viu a sua relação laboral estabilizada. No entanto, e ao contrário dos casos em apreço nos Acórdãos Mascolo e Rossato, o regime controvertido exclui totalmente os direitos adquiridos no decurso de cada um dos contratos a termo, em particular, o direito à remuneração das férias gozadas por um trabalhador contratado a termo a partir do momento em que é contratado sem termo.
- 37 Por último, a privação *ex lege*, a partir da data da contratação sem termo, do direito de ação para beneficiar da proteção prevista no artigo 4.º do acordo-quadro e no artigo 7.º da Diretiva relativa ao tempo de trabalho, também suscita dúvidas relacionadas com o direito à ação para defesa dos direitos garantidos pelo direito da União, consagrado no artigo 47.º da Carta. Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio observa que o artigo 29.º do d.lgs. n.º 116/2017 (Decreto Legislativo

n.º 116/2017) entrou em vigor no decurso da instância, após a prolação do Acórdão PG pelo Tribunal de Justiça, à luz do qual a recorrida teria tido uma possibilidade efetiva de ver o seu pedido formulado em sede de recurso parcialmente acolhido.

- 38 A intervenção legislativa em causa pode ser entendida como uma alteração legislativa com efeitos retroativos, suscetível de influir no resultado de um processo pendente no qual o Estado é parte [através do Ministero della Giustizia (Ministério da Justiça)] em sentido favorável a este último (o pedido da recorrida relativo ao período anterior à estabilização já não seria procedente). Nesse caso, surgem dúvidas quanto à compatibilidade dessa medida (ou seja, a privação de direitos anteriores), que não parece ser justificada por outro objetivo que não o da contenção da despesa pública, com os princípios do processo equitativo. Atendendo ainda à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos relativa ao artigo 6.º [da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, a seguir «CEDH»] e à incompatibilidade com este artigo de uma legislação com efeitos retroativos que influencie o resultado de um litígio no qual o Estado é parte, sem que existam razões imperiosas de interesse geral, além de exigências relacionadas com as finanças públicas [v. Acórdão do TEDH de 24 de junho de 2014, Azienda Agricola Silverfunghi S.a.s. e outros c. Itália (CE:ECHR:2014:0624JUD004835707)]. Com efeito, o artigo 47.º da Carta, assim como o artigo 6.º CEDH, protege o direito a um processo equitativo e à igualdade de armas e também pode ser lido à luz deste último artigo, visto que, de acordo com o artigo 52.º da Carta, na medida em que esta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela CEDH, o sentido e o âmbito desses direitos são (pelo menos) iguais aos conferidos por essa Convenção.

Segunda questão: quanto ao procedimento de estabilização, como medida destinada a sancionar o recurso abusivo a sucessivas relações de trabalho a termo

- 39 O órgão jurisdicional de reenvio também tem dúvidas que o procedimento de estabilização seja adequado para dar cumprimento às obrigações do Estado-Membro ao abrigo do artigo 5.º do acordo-quadro. Salaria que a recorrida exerceu funções ao abrigo de contratos a termo sucessivos, durante mais de vinte e um anos. O Acórdão PG [no âmbito do qual não foi examinado o procedimento de confirmação previsto no artigo 29.º do d.lgs. n.º 116/2017 (Decreto Legislativo n.º 116/2017)] prevê que «[o] artigo 5.º, n.º 1, do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999, que figura em anexo à Diretiva 1999/70, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional por força da qual uma relação de trabalho a termo pode ser objeto, no máximo, de três renovações sucessivas, cada uma de quatro anos, com uma duração total não superior a dezasseis anos, e que não prevê a possibilidade de punir de modo efetivo e dissuasivo a renovação abusiva de relações de trabalho».

- 40 O procedimento de estabilização em apreço é proposto enquanto medida de sanção, em resposta aos pedidos da Comissão Europeia, nomeadamente na sequência do Acórdão UX. Caso cumpra os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça para efeitos de compatibilidade com o acordo-quadro, este procedimento constitui, por conseguinte, uma «medida eficaz para evitar e, sendo caso disso, punir a utilização abusiva de contratos a termo sucessivos» [Acórdão de 7 de março de 2018, Santoro (C-494/16, EU:C:2018:166), ao qual o Acórdão PG faz referência].
- 41 Em caso de não confirmação, está previsto o pagamento de uma indemnização (no montante de 2 500 euros brutos ou de 1 500 euros, consoante os casos, por cada ano de serviço). Consequentemente, pode considerar-se que o recurso abusivo a sucessivas relações de trabalho a termo é sancionado através da confirmação até aos setenta anos de idade ou da concessão de uma indemnização.
- 42 Contudo, a não aprovação no procedimento de avaliação e o recebimento da indemnização, assim como a aprovação no mesmo e a confirmação, implicam a renúncia a todos os direitos que resultam da relação honorária anterior, incluindo o direito a férias remuneradas, que é objeto de tratamento no âmbito da primeira questão.
- 43 Assim, suscitam-se duas dúvidas no que se refere ao procedimento de avaliação previsto no artigo 29.º, n.º 4, do d.lgs. 116/2017 (Decreto Legislativo n.º 116/2017):
1. O procedimento de avaliação, que pode culminar na confirmação ou na não confirmação [dos juízes nas suas funções], é suficientemente certo, não arbitrário ou imprevisível, para efeitos de conversão da relação laboral, de modo a poder ser considerado uma sanção pelo recurso abusivo a sucessivas relações de trabalho a termo?
 2. Caso se entenda que o procedimento de avaliação é suficientemente certo, dado que está previsto o pagamento de uma indemnização em caso de não confirmação, pode a medida ser considerada, no seu conjunto, uma sanção suficientemente eficaz e dissuasiva no que respeita ao recurso abusivo a contratos a termo, tendo em conta que implica uma renúncia a todos os direitos anteriores?
- 44 O órgão jurisdicional de reenvio está ciente de que lhe compete apreciar a questão de saber se as referidas disposições do direito interno constituem uma medida adequada para impedir e, se for o caso, sancionar o recurso abusivo a sucessivos contratos ou relações laborais a termo; todavia, observa que o Tribunal de Justiça, ao decidir a título prejudicial, pode fornecer esclarecimentos que permitam orientar o órgão jurisdicional nacional na sua apreciação (Acórdão Mascolo, n.ºs 82 e 83).